SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2272378 - SP (2026/0156960-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	:	BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813
RECORRIDO	:	W H O (MENOR)
REPR. POR	:	S M S
ADVOGADO	:	JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS - SP491315

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ÓRTESE CRANIANA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação de obrigação de fazer envolvendo cobertura de órtese craniana.

2. A controvérsia versa sobre autorização e custeio de órtese craniana para correção de plagiocefalia/braquicefalia posicional, com acompanhamento médico e fisioterápico.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, impondo à operadora a cobertura do tratamento até a alta médica e fixando honorários em 20% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, destacando necessidade clínica e urgência na janela terapêutica, inexistência de finalidade estética e interpretação do art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998 conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se ocorre violação dos arts. 10, VII e § 4º, da Lei n. 9.656/1998, por suposta legitimidade de recusa de cobertura de órtese não constante do rol e não ligada a ato cirúrgico; e (ii) saber se há dissídio

Documento eletrônico VDA59645796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:32
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: c5c2329b-381b-4b05-8293-d15c1e01213d

jurisprudencial sobre a natureza do rol da ANS e a obrigatoriedade de custeio da órtese craniana.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ em relação ao art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à obrigatoriedade de cobertura de órtese craniana indicada para evitar cirurgia.

7. Não se conhece do dissídio jurisprudencial porque a incidência de óbices sumulares pela alínea *a* impede o conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição, relativamente à mesma matéria impugnada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a cobertura de órtese craniana que substitui cirurgia, inviabilizando o conhecimento do recurso. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando há óbice processual incidente pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição, que impede o conhecimento pela alínea *c* sobre a mesm a matéria".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 10, § 4º, VII; CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, art. 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.988.642/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/11/2022; STJ, REsp n. 2.234.531/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, AREsp n. 2.962.871/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021; STJ, AREsp n. 3.126.831/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59645796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:32
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: c5c2329b-381b-4b05-8293-d15c1e01213d

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:32
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: c5c2329b-381b-4b05-8293-d15c1e01213d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2272378 - SP (2026/0156960-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	:	BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813
RECORRIDO	:	W H O (MENOR)
REPR. POR	:	S M S
ADVOGADO	:	JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS - SP491315

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ÓRTESE CRANIANA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação de obrigação de fazer envolvendo cobertura de órtese craniana.

2. A controvérsia versa sobre autorização e custeio de órtese craniana para correção de plagiocefalia/braquicefalia posicional, com acompanhamento médico e fisioterápico.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, impondo à operadora a cobertura do tratamento até a alta médica e fixando honorários em 20% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, destacando necessidade clínica e urgência na janela terapêutica, inexistência de finalidade estética e interpretação do art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998 conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se ocorre violação dos arts. 10, VII e § 4º, da Lei n. 9.656/1998, por suposta legitimidade de recusa de cobertura de órtese não constante do rol e não ligada a ato cirúrgico; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a natureza do rol da ANS e a obrigatoriedade de custeio da órtese craniana.

Documento eletrônico VDA58235332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:35
Código de Controle do Documento: fbc270cb-90bc-4f4f-ad42-5cc448c66493

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ em relação ao art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à obrigatoriedade de cobertura de órtese craniana indicada para evitar cirurgia.

7. Não se conhece do dissídio jurisprudencial porque a incidência de óbices sumulares pela alínea *a* impede o conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição, relativamente à mesma matéria impugnada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a cobertura de órtese craniana que substitui cirurgia, inviabilizando o conhecimento do recurso. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando há óbice processual incidente pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição, que impede o conhecimento pela alínea *c* sobre a mesm a matéria".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 10, § 4º, VII; CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, art. 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.988.642/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/11/2022; STJ, REsp n. 2.234.531/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, AREsp n. 2.962.871/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021; STJ, AREsp n. 3.126.831/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c,* da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fl. 804):

> APELAÇÃO PLANO DE SAÚDE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Custeio de órtese craniana ao menor autor Decreto de procedência Inconformismo do

Documento eletrônico VDA58235332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:35
Código de Controle do Documento: fbc270cb-90bc-4f4f-ad42-5cc448c66493

> polo passivo Não acolhimento Negativa fundada na ausência de previsão junto ao rol da ANS, que seria taxativo – Entendimento desta Turma Julgadora, no entanto, de que o precedente do C. STJ não possui caráter vinculante Necessidade do paciente demonstrada (apresentando quadro de plagiocefalia posicional severa, com indicação expressa para a órtese que possui "janela temporal", sob pena de comprometimento da funcionalidade, conforme relatório médico que instrui a petição inicial, respaldado pela conclusão pericial) Ausência, ainda, de substitutivo terapêutico para o tratamento proposto – Órtese que visa substituir cirurgia e deve ser coberta pelo plano de saúde (REsp nº 1.731.762/GO) Cobertura que é devida, até mesmo diante da incontroversa inexistência de finalidade estética Interpretação dada pelo art. 10 VII, da Lei nº 9.656/1998 Precedentes, inclusive desta Câmara e também do C. STJ – Sentença mantida Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 10, VII e § 4º, da Lei n. 9.656/1998, porque a amplitude das coberturas deveria ser definida pela ANS, o que vedaria a imposição judicial de fornecimento de próteses, órteses e acessórios não ligados a ato cirúrgico, de modo a legitimar a negativa de cobertura.

Sustenta dissídio quanto à natureza do rol e à obrigatoriedade de custeio da órtese craniana.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão e se julgue improcedente o pedido de obrigação de fazer, afastando a condenação de custeio da órtese.

Contrarrazões às fls. 907-943.

O recurso especial foi admitido.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou autorização e custeio de tratamento com órtese craniana para

Documento eletrônico VDA58235332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:35
Código de Controle do Documento: fbc270cb-90bc-4f4f-ad42-5cc448c66493

correção de plagiocefalia/braquicefalia posicional, inclusive com acompanhamento médico e fisioterápico. O valor da causa foi fixado em R$ 17.500,00.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando a operadora à obrigação de fazer consistente em autorizar, às suas expensas, o tratamento com órtese craniana até a alta médica, com honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, assentando a necessidade clínica e a urgência do tratamento na janela terapêutica, a inexistência de finalidade estética, a interpretação do art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998 e a orientação do STJ no sentido de que a órtese que substitui cirurgia deve ser coberta.

I - Arts. 10, VII e § 4º, da Lei n. 9.656/1998

No recurso especial, a parte recorrente alega violação do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, sustentando que a amplitude das coberturas é definida pela ANS, o que autorizaria a recusa de fornecimento de órtese não constante do rol, e do art. 10, VII, da mesma lei, afirmando ser lícita a exclusão de órtese não ligada a ato cirúrgico.

O acórdão recorrido, contudo, assentou que a órtese craniana indicada visa substituir cirurgia e, por isso, deve ser coberta, interpretando o art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998 em consonância com precedentes do STJ, além de destacar a necessidade clínica comprovada por relatório e perícia e a urgência decorrente da janela terapêutica.

A orientação consolidada desta Corte é no sentido da obrigatoriedade de cobertura de órtese craniana indicada para tratamento de plagiocefalia/ braquicefalia, porquanto visa evitar futura cirurgia.

Documento eletrônico VDA58235332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:35
Código de Controle do Documento: fbc270cb-90bc-4f4f-ad42-5cc448c66493

Confiram-se precedentes: AgInt no REsp n. 1.988.642/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022, (REsp n. 2.234.531/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025 e AREsp n. 2.962.871/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 29/10/2025.

O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Aplica-se, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

II - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente sustenta divergência jurisprudencial quanto à natureza do rol da ANS e à obrigatoriedade de custeio da órtese craniana.

Não prospera o recurso quanto à tentativa de conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição, pois a incidência de óbices sumulares processuais pela alínea *a* obsta o conhecimento por dissídio jurisprudencial sobre a mesma matéria.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021 e AREsp n. 3.126.831/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58235332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:35
Código de Controle do Documento: fbc270cb-90bc-4f4f-ad42-5cc448c66493

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.272.378 / SP

Número Registro: 2026/0156960-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11280565920228260100 11280565920228260100 50000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	: BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813
RECORRIDO	: W H O (MENOR)
REPR. POR	: S M S
ADVOGADO	: JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS - SP491315

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:15:21
Código de Controle do Documento: 12894a4c-e66e-478a-a78f-4be0313b85fa